



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 080, de 27 de novembro de 2025

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo que autoriza o executivo municipal a contratar 01 (um) agente administrativo para atuar na secretaria municipal de assistência social para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.

Anexo ao aludido projeto de lei encontra-se a sua justificativa, consoante preconiza o §2º, do art. 59 do Regimento Interno da Casa Legislativa.

Não há manifestação do Setor Contábil Municipal no sentido de indicar estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, nem se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De igual forma, não há manifestação da Procuradoria Jurídica Municipal sob o prisma do objeto do projeto atender os parâmetros da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e os demais ditames legais atinentes a administração pública.

Sendo este o relatório.



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

II – PRELIMINARMENTE

Por uma questão formal, que tem a finalidade de deixar melhor instruído os autos, em caráter preliminar e previamente a votação do presente projeto de lei, sugerimos:

- a) prévia manifestação da Procuradoria Jurídica Municipal sob o prisma do objeto do projeto atender os parâmetros da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- b) prévia avaliação pela Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final que deverá manifestar-se acerca do objeto projeto atender os parâmetros da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- c) prévia avaliação pela Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos que deverá manifestar-se acerca do objeto projeto atender os parâmetros da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Tão logo ultrapassadas e sanadas as questões preliminares, estará apto o presente projeto de lei a ser submetido a análise de sua legalidade, **salvo melhor e soberano juízo do Plenário desta Casa Legislativa.**

III – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAÍ E DA POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

De salienta que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.**



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

De qualquer sorte, se tornam de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta casa de Leis de Iraí/RS.

Dentre as atribuições do Assessor Jurídico Legislativo encontra-se expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, sendo que a sistemática, ressalte-se, não é exclusividade do Poder Legislativo de Iraí/RS, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

Ainda assim, a opinião desta Assessoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa **não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas**, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por esta razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis iraienses, **não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação** e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

IV – DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa.

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, conforme a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara.



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita, conforme referido alhures, atendendo ao disposto no Regimento Interno da Casa Legislativa, bem como a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam cumpridos os requisitos de admissibilidade.

V – DA ANÁLISE SOB OS PRIMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL

O Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 080/2025 visa autorizar a contratação temporária e emergencial de 01 (um) Agente Administrativo para atuar na Secretaria Municipal de Assistência Social.

A finalidade da contratação é suprir uma vaga necessária e imprescindível para as atividades desenvolvidas com Recursos do IGD (Índice de Gestão Descentralizada, da Secretaria Nacional de Renda da Cidadania – SENARC), visando a manutenção das atividades e dos recursos federais destinados ao Município.

A contratação, de natureza administrativa, tem prazo máximo de 12 meses, exige a realização prévia de processo seletivo simplificado (Art. 1º, Parágrafo Único) e sua prorrogação deve observar a legislação municipal.

O provimento de cargos no serviço público deve ocorrer, via de regra, por concurso público (art. 37, II, da CF/88). A exceção é a contratação temporária, prevista no art. 37, IX, da CF/88, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

A jurisprudência exige que o motivo que justifica o regime de exceção seja temporário, inadiável e extraordinário. O cargo de Agente Administrativo é, por sua natureza, permanente e essencial à estrutura rotineira da administração.

O referido Projeto de Lei justifica a contratação pela necessidade de manter as atividades vinculadas a Recursos do IGD/SENARC para evitar a perda desses recursos federais, ocorre que a vinculação a recursos federais não transforma, por si só, a necessidade administrativa em temporária e excepcional.

A vinculação a um programa federal e a exigência de pessoal para operacionalizá-lo são geralmente necessidades estruturais e permanentes, e não temporárias. Se a carência é gerada pela aposentadoria, exoneração, ou se é uma vaga não preenchida por falta de concurso, a contratação temporária para atividades rotineiras (como as de Agente Administrativo) é vista como desvio de finalidade. Contudo, se a carência do Agente Administrativo impede o Município de acessar ou manter um convênio específico, e não há processo licitatório/concurso para o provimento efetivo que esteja em andamento, o interesse público na não interrupção do serviço e na manutenção do repasse federal pode, em tese, caracterizar uma urgência temporária. O que ocorre que o referido Projeto, no entanto, não explicita o fator de temporalidade da vaga (como por exemplo uma licença ou férias) nem a urgência da perda do recurso federal.

Portanto, recomenda-se o retorno do Projeto ao Executivo para que comprove a extrema e inadiável temporalidade da função administrativa.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

VI – DA CONCLUSÃO

Por essas razões, ultrapassadas as questões preliminares, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina **DESAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS

Carlos Ues

Plenário Luiz Baldin



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

votação do projeto de lei ordinária ora examinado, sugerindo ainda a demonstração do cumprimento de requisitos constitucionais e legais, ficando a critério dos nobres Edis sua aprovação ou rejeição, ressaltando que o *quórum* das deliberações do projeto em questão é de maioria simples de votos dos membros presentes da Câmara Legislativa Municipal, conforme preconizam a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Legislativa Municipal.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Iraí/RS, 01 de dezembro de 2025.

Eduardo Krebs Teston

Assessor Jurídico
OAB/RS nº 131.271